



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

Apresentação: 14/08/2026 16:28:19.267 - Mesa

PLP n.234/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026
(Do Sr. REIMONT)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal dá outras providências”, a fim de destinar parte da Receita Corrente Líquida às Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 9º, 12, 19, 20, 52, 54, 56, 59 e 67 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

§ 3º

I –

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário, o Ministério Público e as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal;

.....” (NR)

“Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Ministério Público e as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

“Art. 12.

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes, do Ministério Público e das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, no mínimo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.” (NR)

“Art. 19.

II - Estados: 62% (sessenta e dois por cento);
.....”(NR)

“Art. 20.

II
.....
e) 2% (dois por cento) para a Defensoria Pública dos Estados e do Distrito Federal;

§ 2º
.....

IV – as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal.
.....”
(NR)

“Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal abrangerá todos os Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:
.....”(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

“Art. 54.

V – Chefes da Defensoria Pública dos Estados e do Distrito Federal.

.....” (NR)

“Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e as dos Chefes do Ministério Público e das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

.....” (NR)

“Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder, do Ministério Público e das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:

.....” (NR)

“Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público, das Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

.....” (NR)

Art. 2º São estabelecidos os seguintes prazos para a

Apresentação: 14/08/2026 16:28:19.267 - Mesa

PLP n.234/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348
Telefone: (61) 3215-5 348 | dep.reimont@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265533637900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

implementação do limite da despesa com pessoal previsto na alínea “e” do inciso II do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com a redação dada por esta Lei Complementar:

I – nos Estados onde a despesa da Defensoria Pública com pessoal, no período de apuração relativo à data da publicação desta Lei Complementar, for inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do Estado, esse percentual passa a ser o limite para vigorar no ano seguinte ao da publicação desta Lei Complementar, sendo que a diferença de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) será reduzida em, no mínimo, 20% por ano, sucessivamente, até completar 2% (dois por cento);

II – nos Estados onde a despesa da Defensoria Pública com pessoal, no período de apuração relativo à data da publicação desta Lei Complementar, for igual ou superior a 0,5% (cinco décimos por cento) e inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do Estado, esse percentual passa a ser o limite para vigorar no ano seguinte ao da publicação desta Lei Complementar, sendo que a diferença apurada será reduzida em, no mínimo, um quinto por ano, sucessivamente, até completar 2% (dois por cento);

III – nos Estados onde a despesa da Defensoria Pública com pessoal, no período de apuração relativo à data da publicação desta Lei Complementar, for igual ou superior a 1% (um por cento) e inferior a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do Estado, esse percentual passa a ser o limite para vigorar no ano seguinte ao da publicação desta Lei Complementar, sendo que a diferença apurada será reduzida em, no mínimo, um quinto por ano, sucessivamente, até completar 2% (dois por cento);

IV – nos Estados onde a despesa da Defensoria Pública com pessoal, no período de apuração relativo à data da publicação desta Lei Complementar, for igual ou superior a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), vigorará o limite de 2% (dois por cento) no ano seguinte ao da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

publicação desta Lei Complementar;

V - nos Estados onde a despesa da Defensoria Pública com pessoal, no período de apuração relativo à data da publicação desta Lei Complementar, for igual ou superior a 2% (dois por cento), será resguardada sua participação, sendo vedada a redução do limite;

Parágrafo único. O não atendimento das determinações contidas neste artigo dentro de cada um dos prazos nele referidos os Estados à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.

Art. 3º Os Estados e o Distrito Federal adaptarão a organização de suas Defensorias Públicas aos preceitos desta Lei Complementar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 14/08/2026 16:28:19.267 - Mesa

PLP n.234/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete | CEP 70160-900 - Brasília/DF 348
Telefone: (61) 3215-5 348 | dep.reimont@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265533637900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont



* C D 2 6 5 5 3 3 6 3 7 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo adequar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal — à posição institucional atualmente ocupada pelas Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal na ordem constitucional brasileira, assegurando-lhes limite próprio de despesa com pessoal e tratamento fiscal compatível com a autonomia funcional, administrativa e orçamentária que lhes foi conferida pela Constituição Federal.

A Lei de Responsabilidade Fiscal foi editada no ano de 2000, em contexto constitucional significativamente distinto do atual. À época, o regime de autonomia das Defensorias Públicas ainda não havia alcançado a conformação que posteriormente lhe foi atribuída pela Constituição. A evolução constitucional passou a assegurar às Defensorias Públicas estaduais autonomia funcional e administrativa e iniciativa para elaboração de suas propostas orçamentárias, regime posteriormente estendido ao Distrito Federal. Por essa razão, que a atualização da LRF não constitui privilégio fiscal, mas medida destinada a compatibilizar a legislação de responsabilidade fiscal com a ordem constitucional superveniente.

Com efeito, o § 2º do art. 134 da Constituição Federal assegura às Defensorias Públicas dos Estados autonomia funcional e administrativa e iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. O § 4º do mesmo artigo reforça sua posição institucional ao determinar a aplicação, no que couber, de prerrogativas relacionadas à autonomia dos órgãos do sistema de Justiça. Não se mostra coerente, portanto, que uma instituição constitucionalmente autônoma permaneça, para os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, integralmente absorvida pelos limites e mecanismos fiscais próprios do Poder Executivo.

A proposta busca corrigir essa assimetria. Para tanto, estabelece limite próprio de despesa com pessoal de 2% da Receita Corrente Líquida para as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, em moldes semelhantes ao tratamento conferido pela LRF aos demais Poderes e órgãos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

dotados de autonomia constitucional. A instituição de limite específico não constitui, por si só, criação de cargos, concessão de reajustes, autorização automática de contratações ou determinação de realização de novas despesas. Qualquer expansão efetiva da despesa continuará condicionada à existência de lei específica, à disponibilidade orçamentária e financeira e ao cumprimento das regras constitucionais e legais relativas à geração de despesas com pessoal, inclusive as previstas nos arts. 16, 17, 21, 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 169 da Constituição Federal.

Propõe-se a alteração do inciso II do art. 19 da LRF, elevando de 60% para 62% da Receita Corrente Líquida o limite global de despesa com pessoal dos Estados, ao mesmo tempo em que se estabelece limite próprio de 2% para as Defensorias Públicas. Com isso, evita-se que o reconhecimento da autonomia fiscal das Defensorias implique redução imediata do limite de 49% atualmente atribuído ao Poder Executivo estadual. A elevação do limite global para 62%, sem redução do limite do Executivo, constitui alternativa juridicamente possível para atingir o objetivo central da proposta, qual seja, assegurar tratamento fiscal compatível com a autonomia constitucional das Defensorias Públicas.

Importa destacar que a elevação do limite legal não corresponde a aumento automático da despesa pública. O limite previsto pela LRF constitui teto máximo de despesa com pessoal, e não autorização de gasto nem obrigação de utilização integral da margem disponível. Além disso, as despesas de pessoal das Defensorias já são atualmente computadas no âmbito das despesas estaduais, em regra vinculadas ao limite do Poder Executivo. A alteração proposta permite, portanto, conferir identidade fiscal própria à instituição e preservar espaço fiscal do Executivo, sem afastar qualquer das exigências aplicáveis à efetiva realização de despesa pública. A criação do limite específico deve ser compreendida primordialmente como garantia institucional de autonomia fiscal, e não como comando de execução automática de despesas.

A necessidade de aperfeiçoamento legislativo não é recente. Em 2011, foi apresentado no Senado Federal o Projeto de Lei do Senado nº 225,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

destinado igualmente a reservar percentual de até 2% da Receita Corrente Líquida para a Defensoria Pública. A proposição chegou a ser aprovada nas duas Casas do Congresso Nacional, mas foi objeto do Veto Presidencial nº 44, de 2012. Segundo a justificação daquela proposição, o desenvolvimento posterior da jurisprudência e da própria Constituição fortaleceu significativamente o reconhecimento da autonomia institucional das Defensorias Públicas. E tramita, atualmente, no Senado, o PLP nº 138, de 2026, que, contudo, não apresenta solução adequada, do ponto de vista formal, à necessidade de assegurar-se limite específico para as Defensorias dos Estados.

Particular importância assumiu, nesse processo, a Emenda Constitucional nº 80, de 2014, que ampliou o papel constitucional da instituição e estabeleceu a necessidade de sua presença em todas as unidades jurisdicionais, reforçando a exigência de estrutura administrativa e financeira capaz de tornar efetiva a garantia constitucional de assistência jurídica integral e gratuita.

Os dados apresentados na Justificação do PLP nº 138/2026 evidenciam a dimensão da demanda dirigida às Defensorias Públicas. Segundo a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2025, foram realizados cerca de 29 milhões de atendimentos em 2024, além de 25,9 milhões de manifestações processuais e aproximadamente 4 milhões de processos judiciais iniciados. Apesar desse volume, apenas 52% das comarcas brasileiras seriam regularmente atendidas pela instituição.

O quadro revela que a questão não se limita à autonomia formal da instituição. A ausência de estrutura fiscal própria pode dificultar o planejamento de médio e longo prazo necessário à expansão e à interiorização dos serviços. A justificação do PLP nº 138/2026 aponta, ainda, que o orçamento médio das Defensorias representa menos de 0,3% dos orçamentos estaduais, destacando situações de expressiva assimetria entre a instituição e os demais órgãos autônomos do sistema de Justiça.

A autonomia financeira, contudo, deve caminhar conjuntamente com a responsabilidade fiscal. Por essa razão, o projeto estabelece regime de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

transição, levando em consideração o percentual da Receita Corrente Líquida atualmente comprometido pelas despesas com pessoal de cada Defensoria. Os Estados em que a participação da instituição ainda é reduzida terão prazo para adaptação progressiva, enquanto aqueles que já se encontram próximos do novo limite poderão realizar a transição em período menor. Para os entes em que a despesa já seja igual ou superior a 2% da RCL, preserva-se a participação existente, evitando retrocesso institucional.

Essa diferenciação é particularmente importante diante da heterogeneidade fiscal existente entre as unidades da Federação. Dados dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao primeiro quadrimestre de 2026 apontam que a situação dos Estados é bastante diversa, seja quanto ao comprometimento da Receita Corrente Líquida pelo Poder Executivo, seja quanto à atual dimensão das despesas das Defensorias. Essa diversidade recomenda uma transição progressiva, em lugar da imposição imediata e uniforme de um novo regime a todos os entes federativos.

A proposição promove também uma necessária atualização sistêmica da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por isso, não se limita aos arts. 19 e 20. As alterações dos arts. 1º, 9º, 12, 52, 54, 56, 59 e 67 passam a reconhecer as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal como instituições dotadas de responsabilidades próprias no sistema fiscal, assegurando-lhes participação adequada nos procedimentos de elaboração orçamentária, limitação de empenho, emissão dos relatórios fiscais, prestação de contas, controle e fiscalização e participação no Conselho de Gestão Fiscal. Se a Defensoria dispõe de autonomia constitucional e iniciativa de proposta orçamentária, é coerente que participe diretamente desses mecanismos de responsabilidade, transparência e controle, em vez de continuar tratada como simples unidade integrante do Poder Executivo.

Esse aspecto é particularmente relevante porque autonomia não significa afastamento da responsabilidade fiscal. Ao contrário, a individualização dos limites e das responsabilidades favorece a transparência, permite identificar com maior precisão a evolução das despesas da instituição e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

submete seus dirigentes diretamente às obrigações de planejamento, controle, prestação de contas e observância dos limites fixados pela legislação.

A solução encontra respaldo, ainda, na própria estrutura da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ao apreciar a constitucionalidade da LRF, a legitimidade da fixação de limites particularizados de despesa com pessoal por Poder ou órgão, compreendendo essa repartição como mecanismo de concretização do art. 169 da Constituição Federal e não como violação à autonomia dos entes federativos.

A proposta concilia, assim, três objetivos constitucionais igualmente relevantes: fortalecer a autonomia das Defensorias Públicas; ampliar as condições institucionais para a efetivação do acesso à Justiça; e preservar os mecanismos de responsabilidade, transparência e controle fiscal.

Ao conferir às Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal posição própria na repartição dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem autorizar automaticamente qualquer nova despesa e mantendo integralmente aplicáveis as exigências constitucionais e fiscais para sua realização, o projeto atualiza a legislação à evolução da Constituição e oferece maior previsibilidade ao planejamento das instituições responsáveis pela prestação de assistência jurídica integral e gratuita à população.

Por essas razões, entendemos que a proposta representa medida necessária ao aperfeiçoamento institucional das Defensorias Públicas e a plena concretização da autonomia que lhes foi assegurada pelo art. 134 da Constituição Federal, razão pela qual esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **REIMONT**

